

Processo nº	: 3535/2006-TCE
Natureza	: Prestação de contas anual de gestão
Jurisdicionado	: Câmara Municipal de Duque Bacelar
Exercício Financeiro	: 2005
Responsável	: Raimundo Marques da Costa, brasileiro, casado, portador do RG de nº. 55502596-9 SSP/MA e do CPF de nº. 329.765.933-53, residente e domiciliado na Rua Carolina, s/nº, Centro, CEP:65.625-000, na cidade de Duque Bacelar-MA
Ministério Público de Contas	: Jairo Cavalcanti Vieira Â– Procurador
Relator	: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Raimundo Marques da Costa. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual, Procuradoria Geral do Estado, ao INSS no Maranhão e Câmara de Duque Bacelar, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 153/2009

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Duque Bacelar**, relativa ao exercício financeiro de **2005**, tendo como responsável o Sr. **Raimundo Marques da Costa**, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III e VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar **irregular** a prestação de contas ora examinada, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Marques da Costa** Â– Ex-Presidente da Câmara Municipal de **Duque Bacelar**, exercício **2005**, com fundamento no art. 22, inciso II e III da Lei n.º 8.258/05, c/c art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares, especificadas nos **incisos II, IV e V do presente Acórdão**, recomendando ao Gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir reincidência;

II - Condenar o Gestor, responsável pelas contas, a ressarcir ao Erário Municipal a quantia de **R\$ 38.470,16 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos)** com fundamento nos art. 23 da Lei n.º 8.258/05, c/c art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) R\$ 6.565,80 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), em razão da detecção de saldo financeiro do qual a disponibilidade financeira não foi devidamente comprovada, cuja natureza é **sanável**, malferindo o que dispõe o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (**Seção III Â– Item 3.3, fls. 04 do RIT n.º 428/2008**);

b) R\$ 26.459,25 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), em decorrência da ausência de documentos idôneos que comprovem os gastos despendidos, bem como em razão de despesas indevidas, cuja natureza é **sanável**, inobservando, respectivamente, o que determina o art. 37, *caput* da CR88 e o art. 64, parágrafo único da Lei n.º 4.320/64 e inciso VI alínea Â“cÂ” da IN n.º 009/2005 Â– (**Seção III Â– Item 4.3.2, 4.3.5 e 6.5.1.2, fls. 6/9 do RIT n.º 428/2007**);

c) R\$ 4.965,80 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), pela divergência verificada no *quantum* da despesa anual empenhada, o que demonstra despesa não comprovada, cuja natureza é **sanável**, afrontando os dispositivos constantes no art. 64, parágrafo único da Lei n.º 4.320/64 e inciso VI alínea Â“cÂ” da IN n.º 009/2005-**(Seção III Â– Item 4.3.3, fls.06 do RIT n.º 428/2007)**;

d) R\$ 479,31 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), em consequência do não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte Â– IRRF aos cofres municipais, cuja natureza é **sanável**, o que descumpra o disposto no art.101 do Decreto Lei n.º 5.844/43, bem como os dispositivos constantes nos arts. 717 e 726 do Decreto n.º 3.000/99 (**Seção III Â– Item 4.3.4, fls. 06 do RIT n.º 428/2007**);

III Â– Imputar ao Responsável a multa **R\$ 7.694,03 (sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e três centavos)**, correspondente a 20% do valor do débito a que ora é condenado a ressarcir (inciso II deste Acórdão), com fulcro no art. 66 da Lei n.º 8.258/2005, c/c art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser **recolhida ao Erário Estadual**, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa n.º 021/2002 Â– TCE;

IV Â– Aplicar, ainda, ao Gestor **multa de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais)**, com fulcro nos arts. 23, § 2º e 67, inciso I c/c art. 274, incisos II a IV, do Regimento Interno, a ser **recolhida ao Erário Estadual**, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa n.º 021/2002-TCE, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) **Ausência de documentação exigida pelo Anexo II da IN n.º 009/2005 (Seção II Â– Item 2 e Seção III - Itens 1, 5.2, 6.2, 6.3, 8.1 e 8.2 do RIT n.º 428/2007)** Â– Multa de **R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)**, ante a ausência da documentação exigida no inciso II da IN n.º 009/2005, assim discriminadas:

a.1) Demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal, apurado em conformidade com art. 29-A da CF, e demonstrado conforme

anexo I, demonstrativo 24 A– irregularidade de natureza **sanável** (**Anexo II, inciso I da IN nº. 009/2005**);

a.2) Relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, destacando, dentre os pontos que julgar convenientes, o cumprimento das normas de direito financeiro e finanças públicas aplicáveis Â– irregularidade de natureza **sanável** (**Anexo II, inciso II da IN nº. 009/2005**);

a.3) Relação de créditos adicionais abertos em favor da Câmara Municipal Â– irregularidade de natureza **sanável** (**Anexo II, inciso IV da IN nº. 009/2005**);

a.4) Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados, inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação Â– irregularidade de natureza **sanável** (**Anexo II, inciso IV, alínea Â“a” da IN nº. 009/2005**);

a.5) Relação completa da escrituração contábil sintética, em diário e razão, de todos os fatos contábeis do exercício financeiro Â– irregularidade de natureza **sanável** (**Anexo II, inciso VII da IN nº. 009/2005**);

a.6) Extratos bancários completos da movimentação do exercício acompanhados das respectivas conciliações bancárias Â– irregularidade de natureza **sanável** (**Anexo II, inciso VIII da IN nº. 009/2005**);

a.7) Relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício Â– irregularidade de natureza **sanável** (**Anexo II, inciso X da IN nº. 009/2005**);

a.8) Cópia da lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI da CF Â– irregularidade de natureza **sanável** (**Anexo II, inciso XI da IN nº. 009/2005**);

a.9) Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da CM, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício Â– irregularidade de natureza **sanável** (**Anexo II, inciso XII da IN nº. 009/2005**);

a.10) Cópia dos Relatórios de Gestão Fiscal Â– irregularidade de natureza **sanável** (**Anexo II, inciso XIII da IN nº. 009/2005**);

a.11) Elaboração da prestação de contas por profissional contador não efetivo/comissionado do quadro da Câmara Â– irregularidade de natureza **sanável** (**Art. 12, §2º da IN nº. 009/2005**);

b) **Processamento irregular de despesa Â– Ausência de nota de empenho, ordem de pagamento e/ou documento fiscal** (Seção III Â– Item 4.3.1, fls. 05 do RIT nº. 428/2007) Â– irregularidade de natureza **sanável** Â– Multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em face do descumprimento do que determina os arts. 58 e seguintes da Lei nº. 4.320/64;

c) **Ausência de lei que regulamenta a contratação temporária** (Seção III Â– Item 6.3.1, fls. 7 do RIT nº. 428/2007) Â– irregularidade de natureza **sanável** Â– Multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em consequência da inobservância do que dispõe o art. 37, inciso IX da Constituição da República de 1988;

d) Gastos com a folha de pagamento da Câmara ultrapassou o limite constitucional (Seção III Â– Item 6.4.4, fls. 08 do RIT nº. 428/2008) Â– Irregularidade de natureza **sanável** - Multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, por efeito de descumprimento de dispositivo Constitucional contido no art. 29-A, §1º;

e) **Não recolhimento das contribuições previdenciárias vinculadas ao INSS** (Seção III Â– Item 6.5.1.1, fls. 9 do RIT nº. 428/2008) Â– Irregularidade de natureza **sanável** Â– Multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, por não observar o disposto no art. 30, inciso I, alínea Â“b” da Lei nº. 8.212/91;

f) Ausência de lei que estabelece os serviços passíveis de terceirização a nível municipal (Seção III Â– Item 7, fls.9 do RIT nº. 428/2007) Â– Irregularidade de natureza **sanável** Â– Multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em razão de descumprimento aos ditames Constitucionais sobre Administração Pública, bem como à Lei nº. 8.666/93;

V Â– Aplicar ainda a multa **30% (trinta por cento)** sobre o total dos vencimentos anuais do Gestor, correspondente ao valor de R\$ 7.181,11 (sete mil, cento e oitenta e um reais e onze centavos), nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº. 10.028/00, a ser **recolhida ao Erário Estadual**, pela não publicação e encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal, cuja natureza é **sanável** (Seção III Â– Item 9.1, fls. 10 do RIT nº. 428/2007)

VI Â– Notificar **Sr. Raimundo Marques da Costa**, para que este, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito por cujo ressarcimento ora é responsabilizado e das multas que lhe são imputadas;

VII Â– Após o trânsito em julgado, na forma art. 225 do Regimento Interno e art. 6º, parágrafo único da Instrução Administrativa nº. 004/98 Â– TCE, encaminhar cópia dos autos, bem como deste ACORDÃO e de sua publicação no Diário da Justiça, à **Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e ao INSS no Maranhão** para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VIII Â– Encaminhar à Câmara Municipal de **Duque Bacelar** cópia deste Acórdão e de sua publicação no **Diário da Justiça**;

IX Â– Após o transcorrer do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar os autos neste TCE, onde deverão permanecer pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, para todos os **fins de direito**, particularmente os previstos nos **arts. 201, 202 e 282, inciso III, do Regimento Interno**.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2009.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Fui presente:

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral de Contas